



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1314-69.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 7909
(21/02/2011)

RECURSO ELEITORAL Nº 1314-69.2010.6.02.0000.
Recorrente: OTÁVIO SEVERINO DA SILVA.
Advogado: Dr. FABIANO HENRIQUE SILVA DE MELO.
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa;

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE CONTAS ZERADAS. CANDIDATO NÃO-ELEITO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE VOTOS RECEBIDOS NO PLEITO ELEITORAL. PROVA INEQUÍVOCA, OFERTADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO, ACERCA DA OBTENÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO-APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS À JUSTIÇA ELEITORAL. RAZOABILIDADE E CONVENIÊNCIA DA DILIGÊNCIA. DESATENDIMENTO. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A alegação contida no apelo está incompatível com o acervo probatório, pois, conforme documentos firmados pelo próprio candidato e constantes dos autos, o recorrente obteve recibos eleitorais de sua agremiação partidária.
2. A não apresentação dos recibos eleitorais impossibilita a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha.
3. Mostra-se razoável a diligência de se obter os recibos eleitorais, uma vez que o candidato, apesar de não-eleito, obteve expressiva quantidade de votos e assinou documento constante dos autos que comprova que obteve 07 (sete) recibos eleitorais de seu partido.
4. Deixando o candidato de atender à determinação – razoável e conveniente – oriunda da Justiça Eleitoral, impõe-se a manutenção do julgado que desaprovou as contas de campanha eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1314-69.2010.6.02.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 21 de fevereiro de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente em exercício

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 60-65) interposto por OTÁVIO SEVERINO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador em Japaratinga/AL no Pleito Municipal de 2008.

Na origem, o juízo da 25ª Zona Eleitoral, com sede em Maragogi/AL, desaprovou as contas da campanha eleitoral do Recorrente (fls. 44-47).

Sustenta o Recorrente que, apesar de ter obtido 197 (cento e noventa e sete) votos na aludida eleição, não arrecadou expressivos recursos financeiros, gastando quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) na sua campanha eleitoral, porquanto realizou trabalho de "boca a boca", contando com a ajuda de amigos e simpatizantes.

Aduz, ainda, que não recebeu recibos eleitorais de seu partido, daí porque não teve como devolvê-los, acrescentando, ainda, que sua prestação de contas não contém indícios de fraude.

Por fim, pede a aplicação do princípio da razoabilidade para fins de reforma do julgado, posto que sequer foi eleito, entendendo que o juízo *a quo* foi muito rigoroso na análise de suas contas, baseando-se em presunções de irregularidades.

Oficiando nos autos, nos termos do parecer lançado às fls. 75-79, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha.

Em síntese, é o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1314-69.2010.6.02.0000

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso, já que firmado por profissional da advocacia, manejado por parte legítima e com demonstração de interesse processual, além de ter sido interposto no prazo legal. Assim, passo ao exame de mérito.

O Recorrente alega que não arrecadou expressivos recursos financeiros, gastando quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) na sua campanha eleitoral, porquanto teria realizado trabalho de "boca a boca", contando com a ajuda de amigos e simpatizantes em sua campanha eleitoral.

Consta dos autos pesquisa feita pela douta Procuradoria Regional Eleitoral que o candidato, que obteve 197 votos, não foi eleito por conta de poucos votos, já que o último colocado ao cargo de Vereador, na eleição municipal de 2008 de Japaratinga, recebeu 208 votos.

Alega o candidato que isso não bastaria para demonstrar, como constou do julgado, que ele teria omitido despesas/receitas à Justiça Eleitoral, pois o juízo de origem ter-se-ia baseado em mera presunção.

Essa tese do Recorrente até encontra ressonância em um julgado do TSE, conforme a ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

1. Na hipótese de ausência de movimentação financeira, a declaração do candidato é suficiente para a aprovação das contas de campanha, devendo ele responder civil e penalmente, caso comprovada a falsidade.

2. Recurso especial provido.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 16.240/SP, julgado em 23/05/2000, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 4/8/2000).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1314-69.2010.6.02.0000

Todavia, aqui, penso que não deva ser adotado tal entendimento, pois embora não se possa exigir prova do fato negativo da ausência de movimentação financeira, no caso dos autos, o candidato obteve expressiva votação, a denotar que fez campanha eleitoral pelo menos com o recebimento de doação indireta de seus admiradores.

Essa doação, como qualquer outra forma de recurso de campanha, deve ser contabilizada. A propósito, trago à colação trechos da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) relativamente a despesas DIRETAS e INDIRETAS de campanha eleitoral:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

(...)

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Evidentemente, despesas foram feitas pelo menos para fins de divulgação da candidatura do recorrente, posto que não seria razoável presumir que a população pudesse, por meio de premonição, ter conhecimento da existência da própria candidatura.

De qualquer sorte, a alegação contida no presente apelo está incompatível com o acervo probatório, pois, conforme os documentos de fls. 04 e 15, firmados pelo próprio candidato, ele obteve 07 (sete) recibos eleitorais de sua agremiação partidária (PMDB).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1314-69.2010.6.02.0000

Desse modo, cai por terra a afirmação do candidato em consignar que não teria recebido recibos eleitorais de seu partido e de que, por esse motivo, não teria como devolvê-los.

Essa diligência, em face das peculiaridades do caso concreto e determinada pelo juízo *a quo*, mostrou-se absolutamente razoável e conveniente, pois o candidato, embora tenha obtido expressiva votação (11 votos a menos que o último colocado), informou não ter feito gastos nem arrecadado recursos financeiros de campanha (contas zeradas).

Efetivamente, a não-apresentação dos recibos eleitorais impossibilita a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha. Nesse sentido, dispôs a Resolução TSE nº 22.715/2008, aplicável àquela eleição:

Art. 26. omissis

§ 8º. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

Como o município de Japaratinga conta com menos de 20.000 (vinte mil) eleitores, o candidato estava desobrigado de abrir conta bancária, a teor do § 8º do art. 22 da Lei nº 9.504/97. Mas, o Recorrente deveria demonstrar, por meio dos recibos eleitorais, ou outros meios, a ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha.

Ora, deixando o candidato de atender à determinação oriunda da Justiça Eleitoral para a qual foi regular e tempestivamente notificado, impõe-se a desaprovação de suas contas de campanha eleitoral.

Assim sendo, penso que ficou seriamente prejudicada a clareza e a regularidade das contas sob exame, uma vez que se encontram permeadas por omissões e contradições que impedem a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1314-69.2010.6.02.0000

Do exposto, diante da falta de transparência da contabilidade, desprovejo o recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que desaprovou as contas do Recorrente.

É como voto.

Maceió, 21 de fevereiro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Raimundo Alves de Campos Júnior', written over the printed name.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7909, de 21/02/2011, foi conferido na 13ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 33, em 22/02/11, à(s) fl(s). 05. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/02/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1314-69.2010.6.02.0000

Prot. 11.918/2010

ORIGEM: MARAGOGI - AL

JULGADO EM: 21/02/2011 (SESSÃO Nº 13/2011)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : OTÁVIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : Fabiano Henrique Silva de Melo

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7909 de 21.02.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de fevereiro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários